

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CAIEIRAS - SP

EDUARDO ARAUJO DE LIMA, casado, autônomo, inscrito no CPF nº [REDACTED], portador da cédula de identidade [REDACTED], brasileiro, residente e domiciliado à Rua [REDACTED] - Caieiras/SP - CEP: [REDACTED], por seu advogado, in fine assinado, vem, com todo respeito, à presença de V. Exa., propor a presente **AÇÃO POPULAR**, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXIII, e 37º da Constituição Federal, e 1º e seguintes da Lei 4.717/65, em face do **MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 46.523.064/0001-78; **GILMAR SOARES VICENTE**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF nº [REDACTED]; **EDGAR HUALKER DA SILVA DIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB-SP nº 384.389, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF nº [REDACTED]; **SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA**, casado, advogado, inscrito na OAB-SP nº 250189, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] inscrito no CPF nº [REDACTED] e **RAFAEL BOTTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-SP nº 314.413, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] inscrito no CPF nº [REDACTED] todos com endereço à Avenida Professor Carvalho Pinto, 207 - Centro - Caieiras/SP, CEP: 07700-210, a aduzir e requerer o seguinte:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

A legitimidade ativa para o ajuizamento desta ação popular está demonstrada, na conformidade do que consta do parágrafo 3º c.c. artigo 1º da Lei 4717/65, porquanto a prova da condição de cidadão se dá mediante apresentação do título de eleitor ou documento equivalente, ônus do qual se desincumbiu o autor, conforme documentos anexos.

Ainda, o Autor Popular atende ao requisito objetivo da ação cidadã, porquanto **combate ato administrativo omissivo do poder público impugnado, que é lesivo ao patrimônio público, tanto por ilegalidade, quanto por imoralidade.** Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, a ação popular é destinada "a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade da moralidade administrativa.

Nos presentes autos, restam incontroversos a ilegalidade e lesividade do ato de cobrança de honorários advocatícios e encargos sucumbenciais DIÁRIOS, a quedarem-se os réus inertes na correção do Módulo de Dívida Ativa, a impor, inclusive, antecipação de tutela de urgência.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

Os réus são partes legítimas para responder dos termos da presente demanda, porquanto consoante dispõe o artigo 6º da Lei 4717/651, a presente ação popular é proposta não somente contra a pessoa política ou ente público envolvido, mas, também contra os agentes públicos que concorreram para a prática dos atos administrativos impugnados.

Nesse contexto, a ação popular tem por objetivo tanto a desconstituição de atos ilegais quanto a aplicação de medida suspensiva de danos ao erário, o que justifica a inclusão, no polo passivo da lide, de todos os envolvidos na prática reputada ilícita, notadamente, os agentes públicos responsáveis.

DOS FATOS:

Instados a promoverem a regularização da representação judicial, na esteira da decisão nos autos da ADI nº 2024880-90.2021.8.26.0000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante da inconstitucionalidade do provimento de cargos em comissão¹ para atividades típicas de Advocacia Pública especificamente quanto aos postos comissionados, bem como da inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 5.038, de 23 de março de 2018, com a redação dada pela Lei nº 5.437, de 04 de fevereiro de 2021, porque dispõe **inconstitucionalmente que podem perceber honorários os "advogados que estejam habilitados para postularem em nome do Município", os Requeridos não constituíram órgão de Advocacia Pública na forma do art. 37, incs. II e V, da Constituição da República, **tampouco cessaram de cobrar honorários.****

Sobre a Advocacia Pública, o art. 132 da Constituição Federal e art. 98 e parágrafos da Constituição Paulista dispõem que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, **organizados em carreira,** exercerão a representação

¹ **ilegalidade** das nomeações com base nos **inconstitucionais** incs. I a XI do art. 36 e os incs. I, II, III e IV e § 2º do art. 38 da Lei nº 5.038, de 23 de março de 2018, na redação dada pela **Lei nº 5.437, de 04 de fevereiro de 2021**

judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos.

Ao invés de cumprir o v. Acórdão, em 23 de junho de 2023, a Diretoria de Compras e Licitação da Prefeitura do Município de Caieiras lançou o EDITAL DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS n° 010/2023, tipo TÉCNICA E PREÇO, para contratação de pessoa jurídica (sociedade de advogados) para **prestação de serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica**, na área de direito público, nas Áreas do Contencioso Cível, Contencioso Trabalhista, Execução Fiscal e Tribunal de Contas, com valor estimado para esta contratação é de R\$1.428.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil reais) pelo período de 12 (doze) meses, mediante disponibilização mínima de 03 (três) advogados² que estarão vinculados à sociedade para execução do objeto licitado.

No caso, o objeto da TP n° 010/2023 representa ilegal TERCEIRIZAÇÃO da função da ADVOCACIA PÚBLICA, em razão de ser transferência de atividades internas e permanentes da Administração para terceiros.

Esse certame foi **impugnado** perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e, diante da procedência das Representações ofertadas, **os Requeridos suspenderam a licitação**, nos seguintes termos:

Comissão de Licitação do Município de Caieiras, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, comunica aos interessados que a licitação referente a Tomada de Preços n° 010/2023, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica, na área de direito público, compreendendo as Áreas do Contencioso Cível, Contencioso Trabalhista, Execução Fiscal e Tribunal de Contas, conforme descrito no anexo IX e de acordo com o constante no presente Edital e seus Anexos está SUSPENSO em virtude de determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Caieiras, 15 de Dezembro de 2.023. SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA Departamento de Licitação

-
- 2 Edital:10.2.4.3. Relação dos advogados vinculados à sociedade licitante que atuarão na prestação dos serviços, bem como a relação dos sócios, empregados, ou prestadores de serviços ou associados, que obrigatoriamente atuarão na prestação dos serviços objeto desta licitação, os quais serão referidos neste Edital como integrantes da Equipe Técnica da licitante, que deverá ser composta, por no mínimo, 03 (três) advogados;10.2.4.4. A prova da vinculação da Equipe Técnica poderá ser demonstrada por qualquer meio idôneo, inclusive declaração da proponente; 10.2.4.5. Declaração, nos moldes do Anexo VIII, garantindo que os componentes da equipe técnica da proponente ficarão efetivamente vinculados aos serviços licitados e que, havendo necessidade de substituição de integrante da equipe técnica, a proponente optará por pessoa igualmente capacitada, devendo a Prefeitura ser previamente comunicada;
- 25.3. carga horária a ser cumprida em conformidade com o expediente normal do Município de Caieiras, para procedimento acompanhamento de eventuais desfechos de processos licitatórios, pautando para elucidação de dúvidas de servidores e, para procedimentos de saneamento nos processos licitatórios (check list), elaboração de pareceres jurídicos e, ou orientações diretas aos servidores do departamento de licitações, acerca de assuntos atinentes a licitações e contratos. 25.4. A contratante apenas assumirá inteira responsabilidade pelo reembolso das despesas com transporte, alimentação e hospedagem, quando se tratar de visita extra in loco (sede do Município de Caieiras)

O descumprimento do referido acórdão afronta também o que dispõe o art. 132 da Constituição Federal:

Art. 132. Os procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial** e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Como se constata da leitura do referido dispositivo constitucional, **a predestinação constitucional da Advocacia Pública** identifica-se com a representação judicial e extrajudicial dos entes públicos, **satisfeitos todos os requisitos** legais e constitucionais para tanto.

Atualmente, a Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Caieiras é composta somente por advogados contratados em cargo comissionados e por **funcionário efetivo SEM ingresso no cargo de procurador jurídico em concurso público**. Diante dessa composição dessa **irregular e inapta**, conforme dissertado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 2024880-90.2021.8.26.0000, em face de normas do Município de Caieiras relativas a cargos comissionados.

Em caráter **precário**, o Município de Caieiras esclareceu em juízo que não possui órgão de Advocacia Pública, tampouco procurador jurídico municipal ingresso por meio de concurso público, como dissertado a exemplo:

“Neste ponto, diante do julgamento da ADI nº 2024880-90.2021.8.26.0000, os patronos anteriores não mais representarão judicialmente a Municipalidade, sendo substituídos doravante por este que subscreve, na condição de servidor efetivo, ocupante do cargo de chefe de execução fiscal, já que **inexiste órgão de advocacia no município de caieiras, conforme definido na ADI retro mencionada**. - Wagner Galera OAB/SP nº 144.773”

Esse esclarecimento, no entanto, **encobre** dois fatos jurídicos de relevo.

O primeiro, de cognição sumária, é que **chefe de execução fiscal** é um cargo COMMISSIONADO, a restar **indevido pretender equiparar advogados comissionados com Procuradores Jurídicos (Advogados Públicos) e Procuradores de Justiça**.

O segundo fato é a omissão de que Wagner Galera **não ostenta a condição de Procurador Municipal**, porque ingressou no cargo de auxiliar de serviço em concurso público, que depois foi transformado em Chefe de Divisão Fiscal, que, em seguida, foi **transposto** para o de procurador municipal, cuja Lei foi **revogada**.



Dispõe sobre: **TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Os Cargos abaixo discriminados previstos no Anexo 10, da Lei Municipal nº 2487, de 10 de fevereiro de 1995, Quadro de Pessoal Estatutário - Pessoal Permanente - Cargos Isolados de Provimento Efetivo, passam a constar com a seguinte alteração, mantendo-se seus atuais ocupantes:

<u>SITUAÇÃO ANTERIOR</u>				<u>SITUAÇÃO ATUAL</u>			
Quant	Denominação	Ref	Quant	Denominação	Ref.	Requisitos básicos	Lotação
01	Chefe da Divisão de Execução Fiscal	18	01	Procurador Municipal	19	Curso de Ciências Jurídicas e Registro na OAB	S.M.J.
01	Chefe da Divisão Merenda Escolar	18	01	Procurador Municipal	19	Curso de Ciências Jurídicas e Registro na OAB	S.M.J.

ARTIGO 2º - As atribuições e competências do Departamento da Procuradoria Jurídica, bem como dos demais cargos ora criados, serão fixadas por Decreto do Executivo Municipal.

Ainda, em 2006, nova lei foi expurgada por decisão judicial na ADIn nº 2.098.377-84.2014.8.26.0000, que considerou a Lei Complementar nº 3.856, de 18.07.06 inconstitucional, conforme o seguinte excerto:

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS E OUTRO

(...)

Quanto aos cargos de assessoramento jurídico.

Afora os já apontados vícios, maiores considerações, ainda, merecem a criação dos cargos de Consultor Jurídico (Lei nº 2.701, de 14.04.97 e art. 2º da Lei Complementar nº 3.189, de 14.02.02); **Procurador Municipal (Lei Complementar nº 3.856, de 18.07.06)**; Assessor Jurídico (art. 25 da Lei Complementar nº 3.172, de 13.12.01 e Anexo I da Lei Complementar nº 3.631, de 20.01.05); Consultor Jurídico para Assuntos da Saúde (art. 1º da Lei nº 3.121, de 31.10.01); Assessor Técnico e Jurídico (art. 34 da Lei nº 3.271, de 31.07.02); Assessor para Assuntos e Administrativos da Secretaria Municipal da Educação (art. 3º da Lei nº 4.423, de 22.12.10) de provimento comissionado.

As atividades de advocacia pública, inclusive as de assessoria e consultoria de corporações legislativas e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito e aprovação em certame público. Desrespeita mandamento constitucional o dispositivo impugnado ao permitir a contratação de servidores em comissão para ocupar cargo de assessoramento. Procedente a ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade Lei Complementar nº 3.856, de 18.07.06

Destarte, o Município **carece de Procurador Municipal ingresso por concurso público para esse cargo**, a restarem prejudiciais as atuações em qualquer esfera pública com ostentação dessa condição ilegal.

ILEGALIDADE: COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGOS

Em franca lesividade, embora o v. acórdão do Tribunal de Justiça haja decidido que verba honorária rateada entre profissionais da advocacia pública é vantagem pecuniária que não pode ser compartilhada entre aqueles que não sejam investidos nos cargos ou empregos públicos³ respectivos de modo permanente e efetivo em função de procurador jurídico, **os Requeridos mantêm COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGOS SUCUMBENCIAIS** nas Execuções Fiscais judiciais e extrajudiciais, além de incluírem esses consectários em parcelamento de acordos nos programas de Refis editados em 2021, 2022 e 2023.

A continuação da cobrança de honorários é ilegal, lesiva e injustificável, inclusive porque o Fundo de Honorários Advocatícios tenha sido extinto pelo Decreto 8770 (16 DE MAIO DE 2023):

DISPÕE SOBRE: EXTINGUE O FUNDO DE HONORÁRIOS E ENCARGOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

. . . GILMAR SOARES VICENTE, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, CONSIDERANDO a declaração de inconstitucionalidade da integralidade do artigo 39, da Lei Municipal no 5.038, de 23 de março de 2018, que dispunha sobre a instituição do FHEA - Fundo de Honorários e Encargos Advocatícios no âmbito do Município de Caieiras, regulamentado pelo Decreto no 8.431/2021, nos autos da ADI no 2024880-90.2021.8.26.0000; CONSIDERANDO que a decisão proferida nos autos da ADI em referência foi modulada em dois importantes aspectos, sendo eles, primeiro, a concessão de 120 (cento e vinte) dias de prazo para que o Município de Caieiras adote as medidas administrativas saneadoras das inconstitucionalidades declaradas, cujo prazo finda em 15/07/2023 e, segundo a expressa determinação de irrepetibilidade dos valores recebidos pelos advogados comissionados à título de honorários advocatícios;

³ Há extensão incompatível com o art. 128 da Constituição Estadual, que, adornado pelos princípios constitucionais, impede a outorga de vantagens pecuniárias aos servidores públicos que não atendam às necessidades do serviço além do interesse público.

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto, somente a partir de 15/07/2023, o Fundo de Honorários e Encargos Advocaticios criado pelo artigo 39, da Lei 5.038/2018 e regulamentado pelo Decreto no 8.431/2021.

Art. 2º O rateio disposto no artigo 7º do Decreto Municipal 8.431 de 16 de fevereiro de 2021, passa a ser de forma igualitária entre os advogados que estejam habilitados em sua totalidade e sem reserva.

Art. 3º - Todo o saldo existente na conta do FHEA deverá ser rateado entre os advogados que estejam habilitados para postularem em nome do Município de Caieiras em juízo até o 15/07/2023, de forma igualitária, devendo em todo caso ser respeitado o teto constitucional previsto no artigo 37, XI, da CF/88.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, 16 de maio de 2.023.

GILMAR SOARES VICENTE -PREFEITO MUNICIPAL-

De fato, sem órgão de Advocacia Pública constituído por procuradores jurídicos ingressos por concurso público e organizados em carreira, a cobrança de honorários e encargos sucumbenciais é ilegal⁴. No caso, os Requeridos mantêm esses consectários inscritos na dívida ativa (Módulo de Dívida Ativa), para impor o pagamento dessa verba aos contribuintes, a exemplo:

Prefeitura Municipal de Caieiras									
MDA - Módulo de Dívida Ativa									
Extrato de Débitos por Processo Judicial									
CONAM - 01/11/2022									
F									
Tipo: Imobiliário		Código: 0262636		Inscrição: 242623268025900000					
Processo: 15053685420218260106/2021		CRJ: 56324		Código Expandido: 15053685420218260106		Data Execução: 23/12/2021			
DÍVIDAS INSCRITAS									
CDA	Composição de Exercício	Execução	Situação	Principal	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas
390	2019 99 - IPTU	15053685420218260106	INSCRITA	995,88	113,90	110,97	449,45	167,02	0,00
<small>01 - 20990000001298429 15/01/2019, 02 - 20990000001298430 15/02/2019, 03 - 20990000001298431 15/03/2019, 04 - 20990000001298432 15/04/2019, 05 - 20990000001298433 15/05/2019, 06 - 20990000001298434 15/06/2019, 07 - 20990000001298435 15/07/2019, 08 - 20990000001298436 15/08/2019, 09 - 20990000001298437 15/09/2019, 10 - 20990000001298438 15/10/2019, 11 - 20990000001298439 15/11/2019, 12 - 20990000001298440 15/12/2019</small>									
9328	2020 99 - IPTU	15053685420218260106	INSCRITA	1.020,96	79,06	109,99	313,47	152,34	0,00
<small>01 - 20990000001735618 15/01/2020, 02 - 20990000001735619 15/02/2020, 03 - 20990000001735620 15/03/2020, 04 - 20990000001735621 15/04/2020, 05 - 20990000001735622 15/05/2020, 06 - 20990000001735623 15/06/2020, 07 - 20990000001735624 15/07/2020, 08 - 20990000001735625 15/08/2020, 09 - 20990000001735626 15/09/2020, 10 - 20990000001735627 15/10/2020, 11 - 20990000001735628 15/11/2020, 12 - 20990000001735629 15/12/2020</small>									
Total									
Total de Dívidas Abertas		3.513,04	Parcelamentos a Pagar	0,00	Total a Pagar	3.513,04			

4 ADI 2024880-90.2021.8.26.0000: Assim, a norma municipal ao dispor sobre o rateio de honorários de forma diversa do estabelecido pelo Código de Processo Civil e Estatuto da OAB, autorizando o recebimento por advogados que não ocupem cargo efetivo na Procuradoria do Município, invade seara de competência normativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa forma, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 5.038/2018, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.437/2021, por afronta aos artigos 98 a 100, 111, 144, da Constituição Estadual e 22, I da Constituição Federal

De igual forma, todos os parcelamentos de dívidas fiscais do Município de Caieiras em curso impõem ilegalmente o pagamento de honorários advocatícios e encargos sucumbenciais, a exemplo do dispositivo⁵ que prevê:

“A consolidação dos créditos será efetuada na data da adesão ao REFIS 2021, incluindo-se os valores decorrentes de despesas processuais e **honorários advocatícios** fixados em ações judiciais, bem como os **encargos** municipais estabelecidos em lei própria.”

LESIVIDADE: LOCUPLETAMENTO ILÍCITO

A imposição de pagamento de honorários advocatícios e encargos sucumbenciais sem lastro legal inscritos dívida ativa corresponde a um enriquecimento sem causa, porquanto esses consectários não são devidos, tampouco têm destinação orçamentária constituída e válida ou sequer possibilidade legal de se constituir receita extraorçamentária com base em arrecadação de verba assessória de cobrança de imposto não prevista em Lei ou expressamente revogada por força de decisão judicial.

Nesse cenário, o cidadão é lesado por imposição de pagamento indevido, cujos recursos constituem locupletamento ilícito, inclusive sem constar na CDA todos os elementos necessários para que tenha conhecimento do que lhe é cobrado, a constituir óbice também ao direito de exercer a ampla defesa e o contraditório nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Destarte, em proteção à coletividade de contribuintes do Município de Caieiras, é necessária TUTELA JUDICIAL para obstar essa improbidade administrativa com viés doloso, em prática de ato criminoso de desobediência a julgado transitado em julgado e a contrariedade de preceitos constitucionais como especificados acima.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL:

Os fatos ora impugnados é de natureza administrativa e constitucional por decisão dos Requeridos de impor consectário agregado (honorários e encargos sucumbenciais) à cobrança de imposto inscrito em dívida ativa de forma ilegal. Assim, pretender que cada contribuinte individualmente entre com uma ação para extirpar a cobrança desses consectários, além de sobrecarregar o judiciário implicará num processo de seleção em que os mais pobres, por não possuírem recursos, não tenham possibilidade de se contrapor à Fazenda, a acarretar violação no mundo fático o princípio da igualdade.

⁵ Lei 5483/2021 atingida por inconstitucionalidade decorrente de vedação ADI no 2024880-90.2021.8.26.0000

IMORALIDADE:

Ainda **os fatos administrativos impugnados são imorais** consistente na continuação de cobrança indevida de honorários e encargos sucumbenciais, **sem** ajuste nas execuções, cobranças, protestos e parcelamentos administrativos.

Tal **conduta imoral** pode ser reparada mediante tutela judicial para exclusão dos consectários ilegais, que devem ser manejados por cálculos atualizados nos processos judiciais; retificação do Módulo de Dívida Ativa; e recomposição dos parcelamentos para correção do valor da dívida inscrita, além de os **Requeridos serem condenados no ressarcimento dos danos causados à coletividade**.

Essa correção administrativa deve ser sancionada de imediato por meio de tutela antecipada de urgência, em virtude de estarem presentes os pressupostos para a concessão, a fim para suspender a exigibilidade de honorários e encargos sucumbenciais e determinar a exclusão dos consectários ilegais, que devem ser manejados por cálculos atualizados nos processos judiciais; retificação do Módulo de Dívida Ativa; e recomposição dos parcelamentos para correção do valor da dívida inscrita.

DO PREJUÍZO:

O **MDA** - Módulo de Inscrição da Dívida Ativa⁶ é um sistema que consolida as dívidas de impostos inadimplidos, para efeito de cobrança judicial e extrajudicial. A partir do MDA, é gerada a CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que descreve os valores cobrados:

CDA	Composição de Exercício	Execução	DÍVIDAS INSCRITAS				Juros	Honorários	Custas
			Situação	Principal	Correção	Multa			
390	2019 89 - IPTU	15033685420218260106	INSCRITA	995,88	113,90	110,97	449,45	167,02	0,00

⁶ Para além de toda a discussão possível a partir das legislações, a prática diária traz justificativas que colocam as Procuradorias como a instituição mais indicada para chancelar a inscrição em Dívida Ativa tributária. A primeira está relacionada à eficiência, já que o controle interno é mais eficaz, legítimo e gera mais confiança por parte do cidadão. Ainda mais em se tratando de uma Procuradoria composta por **Procuradores concursados**, e não por cargos políticos, como geralmente acontece nas Secretarias.

Trata-se, portanto, de uma dupla verificação feita por autoridades administrativas distintas (Secretaria da Fazenda e Procuradoria). Estas iniciam e encerram o procedimento respectivamente e acabam beneficiando tanto o poder público, quanto a sociedade. Como órgão jurídico autônomo, é a Procuradoria quem deve analisar juridicamente se prevalece o interesse do cidadão ou do governo na arrecadação

Em consequência, o montante da dívida é transposto tanto para o balancete analítico, quanto para o livro de cobrança/execução/proteto.

	01	3100000	saude - geral	189.275,05	2.377.707,59	3.982.206,75	3.982.206,75	1.604.499,16
1.1.1.2.50.0.2.0000			IPTU - MULTAS/JUROS					
1.1.1.2.50.0.2.0001	00145		iptu - multas e juros	11.430,69	19.832,47	129.288,00	129.288,00	109.455,53
	01	1100000	geral	6.857,92	11.898,55	77.572,80	77.572,80	65.674,25
	01	2000000	educacao	2.857,27	4.957,31	32.322,00	32.322,00	27.364,69
	01	3100000	saude - geral	1.715,50	2.976,61	19.393,20	19.393,20	16.416,59
1.1.1.2.50.0.3.0000			IPTU - DIVIDA ATIVA					
1.1.1.2.50.0.3.0001	00159		iptu - divida ativa	459.625,74	1.306.528,54	5.788.185,00	5.788.185,00	4.481.656,46
	01	1100000	geral	275.774,99	783.915,96	3.472.911,00	3.472.911,00	2.688.995,04
	01	2000000	educacao	114.905,99	326.631,04	1.447.046,25	1.447.046,25	1.120.415,21
	01	3100000	saude - geral	68.944,76	195.981,54	868.227,75	868.227,75	672.246,21
1.1.1.2.50.0.3.0002	00173		iptu - divida ativa atualizacao monetaria	76.492,53	255.457,80	73.744,00	73.744,00	-181.713,80
	01	1100000	geral	45.895,10	153.273,68	44.246,40	44.246,40	-109.027,28
	01	2000000	educacao	19.122,68	63.863,49	18.436,00	18.436,00	-45.427,49
	01	3100000	saude - geral	11.474,75	38.320,63	11.061,60	11.061,60	-27.259,03
1.1.1.2.50.0.4.0000			IPTU - DIVIDA ATIVA - MULTAS/JUROS					
1.1.1.2.50.0.4.0001	00149		iptu - divida ativa m/j	134.643,72	271.568,00	1.601.678,00	1.601.678,00	1.330.110,00
	01	1100000	geral	80.785,77	162.939,87	961.006,80	961.006,80	798.066,93
	01	2000000	educacao	33.660,53	67.891,00	400.419,50	400.419,50	332.528,50
	01	3100000	saude - geral	20.197,42	40.737,13	240.251,70	240.251,70	199.514,57

A levar em consideração o montante constante do Balancete Analítico 03/2023 divulgado no Portal da Transparência no valor de R\$5.788.185,00, o **estoque de dívida ativa** nos últimos exercícios alcança o valor de R\$208.374.660,00, o que corresponde a inserção no MDA de **honorários advocatícios no valor de R\$20.837.466,00** (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e reais).

Dessa forma, os Requeridos impõem a **cobrança indevida de R\$20.837.466,00** (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e reais). Com essa imposição, desde julho de 2023 - data do prazo estipulado no v. acórdão da ADI 2024880-90.2021.8.26.0000 -, os Requeridos arrecadam valores indevidos a expensas da coletividade.

DOS PEDIDOS:

Nesse quadro, o Autor pede para serem **anuladas todas as inscrições na dívida ativa de cobrança de honorários advocatícios e encargos sucumbenciais inseridas no Módulo de Dívida Ativa, e consequente** exclusão desses consectários ilegais, que devem ser alterados por cálculos atualizados nos processos judiciais; retificação das inserções no Módulo de Dívida Ativa; e recomposição dos parcelamentos para correção do valor da dívida inscrita, além de condenar os Requeridos na restituição dos valores recebidos nesse título desde julho de 2023 - data do prazo estipulado no v. acórdão da ADI 2024880-90.2021.8.26.0000 -,

DOS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA:

O caso urge a apreciação de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade de honorários e encargos sucumbenciais e determinar a exclusão dos consectários ilegais, que devem ser manejados por cálculos atualizados nos processos judiciais; retificação do Módulo de Dívida Ativa; e recomposição dos parcelamentos para correção do valor da dívida inscrita.

Fumus boni iuris:

Contra a inquestionável ilegalidade apontada opera o art. 4º, da Lei de Ação Popular, que regra a presunção legal de nulidade de atos administrativos referentes a desobediência das normas legais e ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afastou a legitimidade de recebimento de honorários advocatícios no caso de não haver órgão de advocacia pública constituído de procuradores jurídicos ingressos por concurso público.

A probabilidade do direito reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos e nos documentos colacionados à presente, os quais dão conta de que existe o bom direito ora vindicado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios supramencionados.

Periculum in mora:

O perigo de dano também é evidente, pois, como demonstrado, o Município se locupleta indevidamente de renda da população, mediante cobrança indevida, sem destinação prevista em Lei orçamentária e ainda sob o risco de aplicação dolosa consistente na terceirização da atividade da advocacia pública⁷. Mais grave, a correção diária dos consectários implica onerosidade insuportável para a população, vítima de locupletamento ilícito oriundos dos atos administrativos impugnados.

SUJEIÇÃO A PROTESTO E CADASTRO NEGATIVO:

A dívida ilegítima inscrita no MDA também acarreta prejuízos para o cidadão que enfrenta cobrança abusiva sujeita a protesto e inscrição em cadastro negativo, além da possibilidade de constrição de bens em ações executivas.

Destarte, é urgente a concessão de tutela antecipada para cessar esse abuso contra a coletividade.

7 O Edital TP nº 010/2023 representa:

1. TERCEIRIZAÇÃO da função da ADVOCACIA PÚBLICA;
2. Burla ao ingresso no serviço público por meio de CONCURSO PÚBLICO;
3. Desvirtuamento da sociedade de advogados como agência de contratação de pessoal;
4. SUPERFATURAMENTO DO SERVIÇO;
5. Restrição de concorrência;
6. Afronta ao Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Isto posto, requer se digne V. Exa. conceder a tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade de honorários e encargos sucumbenciais e determinar a exclusão dos consectários ilegais, que devem ser manejados por cálculos atualizados nos processos judiciais; retificação do Módulo de Dívida Ativa; e recomposição dos parcelamentos para correção do valor da dívida inscrita, e, após mandar citar os réus para responderem a presente ação, sob pena de revelia e confesso, e, a final, julgar procedente o pedido para serem **anuladas todas as inscrições na dívida ativa de cobrança de honorários advocatícios e encargos sucumbenciais inseridas no Módulo de Dívida Ativa, e conseqüente** exclusão desses consectários ilegais, que devem ser alterados por cálculos atualizados nos processos judiciais; retificação das inserções no Módulo de Dívida Ativa; e recomposição dos parcelamentos para correção do valor da dívida inscrita, além de condenar os Requeridos na restituição dos valores recebidos nesse título desde julho de 2023 - data do prazo estipulado no v. acórdão da ADI 2024880-90.2021.8.26.0000, bem como pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Pede, também, seja concedida a gratuidade da justiça, nos termos do inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Requer sejam requisitados os extratos de recebimento de honorários advocatícios desde julho de 2023, a fim de quantificar a arrecadação ilegal desse título.

Por fim, pede a intimação do Ministério Público, para acompanhar a presente ação, na forma dos artigos 6º, § 4º da Lei 4.717/65.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente prova documental, pericial, testemunhal e as demais que se fizerem necessárias para a apuração da verdade.

Dá a presente causa o valor de **R\$20.837.466,00** (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e reais) correspondente ao valor impugnado, para os devidos efeitos legais.

Termos em que,
P. deferimento.

Caieiras, 08 de janeiro de 2024.

Dr. José Antônio Pedreira
OAB/SP nº 175.508